

Exmo. Senhor
Professor Doutor JOÃO QUEIROZ
Reitor da Universidade da Beira Interior
Convento de Stº António
6201 – 001 COVILHÃ

N/Refº:Dir:AV/0360/11

31-03-2011

Assunto: Parecer do SNESup sobre o Projecto de Regulamento de Concursos e Contratação da Carreira Académica da Universidade da Beira Interior.

Com referência ao projecto em epígrafe, cujo envio agradecemos, vem o Sindicato Nacional do Ensino Superior (Associação Sindical de Docentes e Investigadores), abreviadamente designado por SNESup, dizer o seguinte:

I - Quanto à vinculação e contratação

Solicitamos a reformulação de quatro disposições que, em nosso entender, contrariam o ECDU:

A primeira, o nº 2 do Artigo 35º do projecto de regulamento, deverá ter a redacção do nº 2 do Artigo 19º do ECDU

"2 — Se o contrato referido no número anterior não for precedido por um contrato por tempo indeterminado como professor das carreiras docentes do ensino universitário ou do ensino politécnico ou como investigador da carreira de investigação científica, o mesmo tem o período experimental de um ano."

A segunda, o nº 3 do Artigo 36º do projecto de regulamento, que por um lado ultrapassa o que o ECDU prevê no nº 3 do Artigo 19º na redacção dada pela Lei nº 8/2010 de 13 de Maio, considera a avaliação específica da actividade desenvolvida na categoria, aliás todo o *curriculum vitae* anterior foi ponderado no concurso, e que por outro lado parece exigir que o professor catedrático ou associado em causa tenha sido anteriormente docente da UBI, avaliado em sede de avaliação de desempenho, quando é certo que o ECDU nem sequer permite exigir que tenha sido sequer docente.

A terceira, o nº 4 do Artigo 36º do projecto de regulamento onde, tendo em conta o disposto no nº 3 do Artigo 19º do ECDU na redacção dada pela Lei nº 8/2010 de 13 de Maio, será de escrever *"o órgão científico legal e estatutariamente competente"*.

A quarta, o nº 4 do Artigo 39º do projecto de regulamento, que nos parece de suprimir, atendendo a que a conclusão do período experimental está regulada pelo Artigo 25º do ECDU, na redacção dada pela Lei nº 8/2010 de 13 de Maio. Para ter em conta a alínea a) do nº 1 do Artigo 74º-B do ECDU bastará, em nosso entender, que avaliação de

desempenho do triénio, que corresponde a um subconjunto do quinquénio a ser objecto de avaliação específica, nos termos do Artigo 25º, seja remetido ao Conselho Científico.

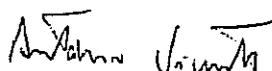
II - Quanto à regulamentação dos concursos

Notamos, de modo geral, uma referência excessiva ao Regulamento de Avaliação de Desempenho num contexto em que os concursos (e não foi esta a posição do SNESup, que desde há muito defende a separação da promoção e do recrutamento, nas negociações) são obrigatoriamente externos.

Quanto às ponderações e a alguns aspectos procedimentais, julgamos que merecerão uma troca de impressões totalmente aberta na reunião que desde já solicitamos com V. Exa.

Com os melhores cumprimentos,

A DIRECÇÃO



Professor Doutor António Vicente
Presidente da Direcção